

PROJETO DE LEI

Nº 162/2016

Veto T. Nº 81/16

AUTÓGRAFO Nº 236/2016

LEI Nº 11.492



SECRETARIA

**Autoria: GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

**Assunto: Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 162 /2016

Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituída no município de Sorocaba a implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 DE JUNHO DE 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS  
13506-900 - SOROCABA - SP  
FONE: (13) 3321-1100 FAX: (13) 3321-1101





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO o aumento explosivo da frota de motociclistas em todo o território nacional e em especial nas grandes cidades é necessário que novas políticas sejam adotadas, visando não só a melhoria no trânsito do município, mas também a segurança de seus usuários, disciplinando e reduzindo o número de acidentes envolvendo motociclistas que na maioria das vezes acaba levando o condutor a óbito.

DESTACANDO que a faixa de retenção e recuo será exclusivamente para as motocicletas e com isso evitara que os motoristas permaneçam entre os veículos, bem como reduzir quase a zero os riscos de acidentes quando da arrancada na abertura do semáforo, outro ponto não menos importante é a segurança dos usuários dos veículos que ficam a mercê de assaltantes, que também se utilizam da motocicleta, devido à facilidade de se evadirem do local do crime. A linha de retenção traz grandes benefícios evitando-se que os motociclistas fiquem aguardando nos corredores a abertura do semáforo, vez que teriam local apropriado e exclusivo.

S/S., 20 DE JUNHO DE 2016



**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
Vereador



03v

Recebido na Div. Expediente  
20 de junho de 16

A Consultoria Jurídica e Comissão  
S/S 23/06/16  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA  
23 / 06 / 16

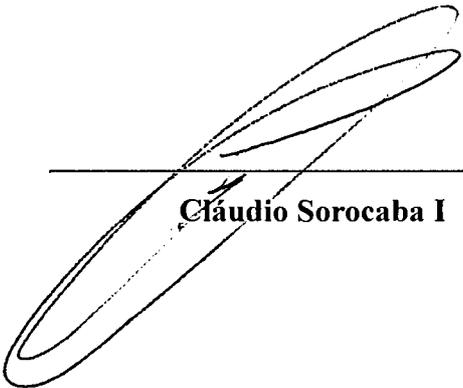


**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:	Tipo de Proposição:
<b><u>M938941531/1999</u></b>	<b>Projeto de Lei Ordinária</b>
Autor:	Data de Envio:
<b>Cláudio Sorocaba I</b>	<b>20/06/2016</b>
Descrição:	
<b>implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**Cláudio Sorocaba I**

INSTITUCÃO GERAL

-20-Jun-2016 15:59:156791-2/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 180/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas e dá outras providências”.

Esta proposição padece do vício da inconstitucionalidade e lembramos que existe um projeto semelhante em andamento, o PL nº153 de 2013, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva. Por esta razão, transcreveremos o muito bem elaborado parecer elaborado pela Assessora Roberta dos Santos Veiga Carnevalle:

*“Inicialmente, cabe mencionar que esta Secretaria Jurídica já se manifestou sobre o tema, quando analisou proposições que tratam de matéria semelhante, tendo opinado em todas as ocasiões pela sua inconstitucionalidade, dentre elas vale destacar:*

*PL nº 179/06, que “Dispõe sobre a criação de corredores ou faixas exclusivas para veículos ciclomotores nas avenidas do município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.*

*PL nº 498/09, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade, das empresas incorporadoras de empreendimento imobiliários, imobiliárias e similares, implantadoras de novos loteamentos dentro do Município de Sorocaba, de se fazer a destinação de áreas, para a construção de faixas exclusivas, para ciclovias e motovias dando outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Rozendo de Oliveira.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*PL nº 40/2010, "Dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva para motociclista 'Motovias' nos futuros complexos viários 'Ulisses Guimarães', 'André Franco Montoro' e 'Mário Covas', no Município de Sorocaba e dá outras providências". de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.*

*A matéria trata do gerenciamento do trânsito no município, no que concerne a reserva de espaço destinado à parada de motocicletas nas vias públicas de grande circulação.*

*Com efeito, a Constituição Federal estabelece no seu art. 22, inciso XI, o seguinte:*

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*...*

*XI- trânsito e transporte"*

*Todavia, competências administrativas foram atribuídas aos Municípios com a chamada "municipalização", por força do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), que autorizou o Município a disciplinar o assunto no âmbito de sua circunscrição, nos termos do seu Art. 21, do qual destacamos:*

*"Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*...*

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*

*III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;" (g.n.)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*Desse modo, sendo a competência para o gerenciamento do trânsito no município de Sorocaba delegada à URBES – Trânsito e Transportes, a regulamentação da matéria é privativa do Sr. Prefeito Municipal, uma vez que é ele quem preside o seu Conselho de Administração (órgão supremo da URBES), bem como cabe a ele exercer a direção superior da Administração Municipal (Art. 61, II da LOMS), iniciando o processo legislativo sobre a matéria. Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:*

*“ Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*

*III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;” (g.n.)*

*Por fim, tendo em vista que também está tramitando nesta Casa de Leis o PL 40/2010, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do art. 139 do RIC, in verbis:*

*“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”*

*Desse modo, inobstante elogiável a intenção do nobre parlamentar, observamos que a presente proposição padece de ilegalidade, por contrariar as*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Arts. 21 e 24), bem como padece de inconstitucionalidade formal, posto que ao invadir as atribuições legais do órgão executivo de trânsito do município, viola o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) (grifamos).

Cumpre finalmente salientarmos que, por tratar-se de projeto semelhante a outro em andamento nesta Casa de Leis, deverá ser observada a regra do Art. 139, do Regimento Interno:

“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de julho de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 162/2016, de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 09 de agosto de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 162/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que "*Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências pretendidas se inserem no âmbito da Competência da União (art. 22, XI da Constituição Federal), uma vez que cabe a ela legislar sobre trânsito e transporte, tendo inclusive criado o Código de Trânsito Brasileiro para tratamento específico da matéria.

Neste sentido, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro no art. 21, II e III e art. 24, I, II e III, que compete aos órgãos executivos dos entes públicos o planejamento, regulamentação e implantação das disposições de trânsito, o que em Sorocaba é feito através da Urbes, cabendo apenas ao Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei nesta matéria, conforme o art. 61, II da Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar ainda que está em trâmite nesta Casa Legislativa o PL 153/2013, de autoria do Edil Francisco França da Silva, "*Estabelece a obrigatoriedade de faixa acesso e reserva de espaço para o tráfego de motocicletas nas vias públicas de grande circulação da cidade de Sorocaba*", que trata de matéria semelhante à proposição em análise, sendo aplicável o disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

*"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".*

Ante o exposto, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, bem como padece de ilegalidade por inobservância das normas do Código de Trânsito Brasileiro.

S/C., 09 de agosto de 2016.

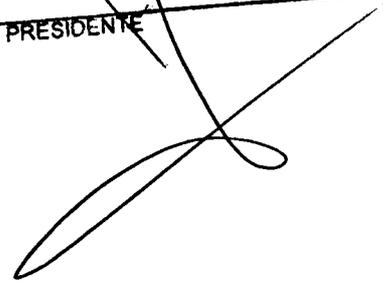
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente-Relator*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 79/2016  
DESPACHO  
~~Resolução aprovada da C. Festas~~  
~~volta as comemorações~~  
EM 01 / 12 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending downwards.

✓

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 162/2016, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de dezembro de 2016.

**ANSELMO ROZIM NETO**

*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 162/2016, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de dezembro de 2016.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 162/2016, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de dezembro de 2016.

**FRANCISCO FRANCA DA SILVA**

*Presidente*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**

*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*

122

**1ª DISCUSSÃO**

So. 82/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 13 / 12 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO**

So. 83/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 15 / 12 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0924

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 230/2016 ao Projeto de Lei nº 260/2016;
- Autógrafo nº 231/2016 ao Projeto de Lei nº 262/2016;
- Autógrafo nº 232/2016 ao Projeto de Lei nº 265/2016;
- Autógrafo nº 233/2016 ao Projeto de Lei nº 266/2016;
- Autógrafo nº 234/2016 ao Projeto de Lei nº 267/2016;
- Autógrafo nº 235/2016 ao Projeto de Lei nº 255/2016;
- Autógrafo nº 236/2016 ao Projeto de Lei nº 162/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 236/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 162/2016, DO EDIL GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de dezembro de 2016.

VETO Nº 81 /2016  
Processo nº 34.334/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 29 DEZ. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 236/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 162/2016 *que dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

É que a matéria versada no presente autógrafo, ao determinar a implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras, cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: *“O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

O PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, *caput*, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, II.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado:

*“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

[...]

*Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

[-]

*Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

*Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”. (g.n.)*

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 28/12/2016 NOME: J.S.Z. PROJ: 162/2016 VOTO: 01/06



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 81 /2016 – fls. 2.

Assim, não se mostra razoável a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da Administração municipal compete ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido:

## *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*Lei Municipal nº 5.962, de 20.10.15, dispondo sobre a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforos do município de Jacareí. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Fonte de custeio. Falta absoluta de indicação de fonte de custeio. Ação procedente.*

*(ADI nº 2241961-78.2015.8.26.0000, Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 16/03/2016; Data de registro: 17/03/2016)*

Ainda nesta linha, a Câmara não deve fixar regra que constitui verdadeiro comando para que se faça algo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 142.787-0/7

Ademais, o PL impõe obrigação, além do ônus em si, implica no aumento das despesas municipais sem a respectiva e específica fonte de custeio ao determinar que “fica constituída no município de Sorocaba a implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras”.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, já que dispõe sobre o funcionamento de serviços públicos.

Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 2º e 29, *caput*, da Constituição Federal e os arts. 5º, 25, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Na mesma linha, a Secretaria Jurídica da Câmara e a Comissão de Justiça afirmaram que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, bem como padece de ilegalidade por inobservância das normas do Código de Trânsito Brasileiro, ao constatarem que “dispõe o Código de Trânsito Brasileiro no art. 21, II e III e art. 24, I, II e III, que compete aos órgãos executivos dos entes públicos o planejamento, regulamentação e implantação das disposições

CÂMARA MUN. DE SOROCABA INT: 20/12/2016 HORR: 16:52 PROT: 16885 UIR: 02/08/16



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 81 /2016 – fls. 3.

de trânsito, o que em Sorocaba é feito através da Urbes, cabendo apenas ao Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei nesta matéria, conforme o art. 61 II, da Lei Orgânica Municipal”.

Dáí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidi vetar o presente projeto.

Atenciosamente,

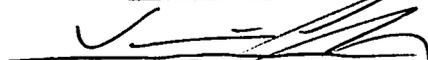
  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN DE SOROCABA DTRE: 28/12/2016 HORR: 16:52 PROT: 14063 UTR: 03/06

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 81 /2016 Aut. 236/2016 e PL 162/2016

Recebido na Div. Expediente  
28 de dezembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 02 102 117

  
Div. Expediente

C

C



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Jr

VETO TOTAL Nº 81/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 81/2016 ao Projeto de Lei nº 162/2016 (AUTÓGRAFO 236/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 162/2016, de autoria do EDIL GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 81/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 06 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

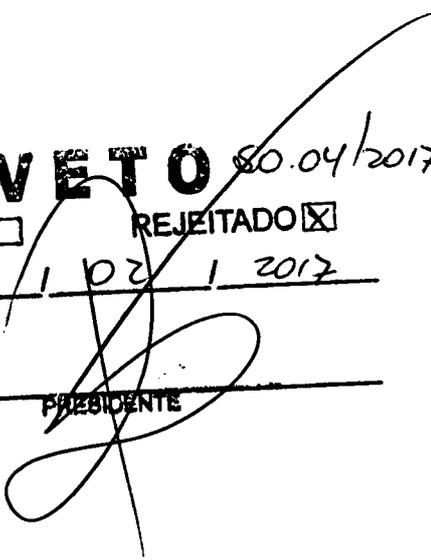
ANTONIO CARLOS SILVANO JR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*

**VETO** 80.04/2017

ACEITO  REJEITADO

EM 14 / 1 / 2017

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : VETO TOTAL 81/2016 AO PL 162/2016**

**Reunião :** SO 04/2017  
**Data :** 14/02/2017 - 11:28:12 às 11:29:06  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Veto  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Não  
**Total de Presentes** 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	11:28:16
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	11:28:17
FAUSTO SALVADOR PERES	PTN	Nao	11:28:18
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	11:29:01
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	11:28:17
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	11:28:22
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	11:28:15
IARA BERNARDI	PT	Nao	11:28:22
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	11:28:37
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	11:28:23
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Nao	11:28:19
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	11:28:27
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	11:28:16
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	11:28:17
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	11:28:16
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	11:28:18
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	11:28:26
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	11:28:55
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	11:28:23
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	11:28:17

<b>Totais da Votação :</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>0</b>	<b>20</b>	<b>20</b>

**Resultado da Votação : REJEITADO**

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2017.

0059

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 81/2016 ao Projeto de Lei nº 162/2016, Autógrafo nº 236/2016, de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, *que dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências. (Faixa para motos)*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
RODRIGO MAGANHATO  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-

*Enviado à Prefeitura  
em 17/02/17*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

0076

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.491 e 11.492/2017, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.491 e 11.492/2017, de 20 de fevereiro de 2017, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 11.492, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

**Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 162/2016, de autoria do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

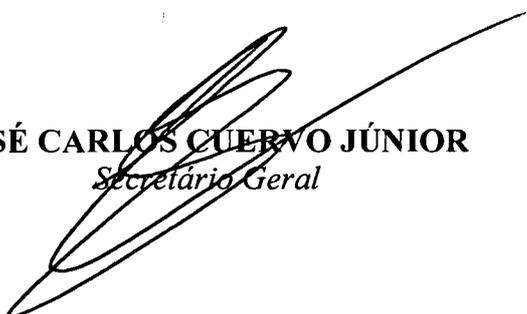
Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de fevereiro de 2017.

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

  
**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
*Secretário Geral*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

## JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO o aumento explosivo da frota de motociclistas em todo o território nacional e em especial nas grandes cidades é necessário que novas políticas sejam adotadas, visando não só a melhoria no trânsito do município, mas também a segurança de seus usuários, disciplinando e reduzindo o número de acidentes envolvendo motociclistas que na maioria das vezes acaba levando o condutor a óbito.

DESTACANDO que a faixa de retenção e recuo será exclusivamente para as motocicletas e com isso evitara que os motoristas permaneçam entre os veículos, bem como reduzir quase a zero os riscos de acidentes quando da arrancada na abertura do semáforo, outro ponto não menos importante é a segurança dos usuários dos veículos que ficam a mercê de assaltantes, que também se utilizam da motocicleta, devido à facilidade de se evadirem do local do crime. A linha de retenção traz grandes benefícios evitando-se que os motociclistas fiquem aguardando nos corredores a abertura do semáforo, vez que teriam local apropriado e exclusivo.

C

C



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.492, de 20 de fevereiro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 20 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
*Secretário Geral*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 3 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.779

FOLHA 1 DE 1

## LEI Nº 11.492, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 162/2016, de autoria do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 20 de fevereiro de 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**  
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
Secretário Geral

### JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO o aumento explosivo da frota de motociclistas em todo o território nacional e em especial nas grandes cidades é necessário que novas políticas sejam adotadas, visando não só a melhoria no trânsito do município, mas também a segurança de seus usuários, disciplinando e reduzindo o número de acidentes envolvendo motociclistas que na maioria das vezes acaba levando o condutor a óbito. DESTACANDO que a faixa de retenção e recuo será exclusivamente para as motocicletas e com isso evita que os motoristas permaneçam entre os veículos, bem como reduzir quase a zero os riscos de acidentes quando da arrancada na abertura do semáforo, outro ponto não menos importante é a segurança dos usuários dos veículos que ficam a mercê de assaltantes, que também se utilizam da motocicleta, devido à facilidade de se evadirem do local do crime. A linha de retenção traz grandes benefícios evitando-se que os motociclistas fiquem aguardando nos corredores a abertura do semáforo, vez que teriam local apropriado e exclusivo.

### TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.492, de 20 de fevereiro de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 20 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
Secretário Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Publicado no DJSP em 08/06/2018

Lei nº 11.492/2017

Registro: 2018.0000395215

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2007101-30.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, GERALDO WOHLERS, ADEMIR BENEDITO, ELCIO TRUJILLO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

**FRANCISCO CASCONI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2007101-30.2018.8.26.0000  
COMARCA: SÃO PAULO  
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA  
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SOROCABA**

**VOTO Nº 33.412**

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 11.492,  
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 DO MUNICÍPIO DE  
SOROCABA – NORMA QUE “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO  
DE FAIXA DE RETENÇÃO E RECUO EXCLUSIVA PARA  
MOTOCICLETAS NOS SEMÁFOROS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS” – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR –  
AFRONTA AOS ARTIGOS. 5º, 47, INCISOS II E XIV, E 144,  
TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO –  
PATENTE INVASÃO A ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA –  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VIOLAÇÃO À  
SEPARAÇÃO DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE  
MATERIAL RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.***

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 11.492, de 20 de fevereiro de 2017, do Município de Sorocaba, que “Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências”.

Em síntese, delineada **causa petendi** repousa no alegado vício de iniciativa parlamentar para legislar sobre matéria afeta ao Executivo Municipal, além de apontada ofensa à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

competência legislativa da União por envolver matéria de trânsito e transporte, a indicar inconstitucionalidade formal, bem assim consequente instituição de despesas sem indicação de medidas de compensação, a justificar contraste de caráter material, violando assim artigos 5º, 24, §2º, 25, 47, inciso II e 144 da Constituição Estadual.

Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 190/191, apontando desinteresse na defesa dos dispositivos contrastados, por tratarem de matéria exclusivamente local.

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações a fls. 195/201, aduzindo validade da norma.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 205/215, opinou pela procedência do pedido.

### **É o Relatório.**

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo declarar a nulidade da Lei nº 11.492, de 20 de fevereiro de 2017, do Município de Sorocaba, que *"Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências"* (fls. 02), **verbis:**

**"Art. 1º.** Fica instituída no município de Sorocaba a implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Inicialmente, relevante salientar que o parâmetro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

aferição da constitucionalidade por este Órgão Especial recai, em regra, sobre a Constituição do Estado de São Paulo. Exceção ao postulado refere-se às normas previstas na Constituição da República de reprodução obrigatória pelos Estados, situação em que é permitido à Corte local se utilizar do parâmetro constitucional federal, conforme recente entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral<sup>1</sup>.

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa das Leis (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições

<sup>1</sup> STF. Recurso Extraordinário nº 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01 de fevereiro de 2017, repercussão geral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

*"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Com efeito, na linha do fundamentado parecer ministerial acostado a fls. 205/2015, o ato normativo impugnado revela interferência do Poder Legislativo na esfera do Executivo Municipal, ao invadir seara de atos de administração.

Supramencionado artigo 61, §1º, da Constituição da República, em observância ao princípio da simetria constitucional, está consubstanciado no art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo. A seguir transcrição deste artigo e incisos relevantes para o deslinde da questão:

*"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"*

Analisando o trâmite do processo legislativo, acostado a fls. 143/179, constata-se que a iniciativa do projeto adveio do i. Vereador Gervino Cláudio Gonçalves (fls. 147). Portanto, a Lei nº 11.492, de 20 de fevereiro de 2017, do Município de Sorocaba viola os artigos 5º e 47, incisos II e XIV



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

da Constituição Estadual, dispositivos estes de observância obrigatória pelos Municípios. Nos termos do parecer ministerial exarado pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, Dr. Wallace Paiva Martins Júnior (fls. 209/212):

*"A matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.*

***A implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motocicletas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.***

*Nesse sentido, considerada a iniciativa parlamentar que culminou na edição do ato normativo em epígrafe, é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.*

[...]

*Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, em função da implantação de faixas de retenção e recuo, exclusiva para motociclistas, nos semáforos das vias arteriais e coletoras, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.*

*A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, a, e 144)."*

Realizando a sindicância de leis similares, este C. Órgão Especial se manifestou pela inconstitucionalidade de normas tratando de organização municipal do trânsito, de iniciativa parlamentar:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 12.374, de 13 de setembro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Institui que as novas faixas exclusivas de ônibus, que serão implantadas no Município de São José do Rio Preto, sejam compartilhadas por táxis". Preliminar de conversão do julgamento em diligência, com intimação do requerente para subscrever a petição inicial do presente feito. Rejeição. Ausência de vício na representação processual. Prefeito Municipal de São José do Rio Preto que subscreveu mandato ao subscritor da petição inicial do feito, com fins específicos para o ajuizamento de ação declaratória de inconstitucionalidade em face da lei impugnada. Vício de iniciativa. Norma que invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.374, de 13 de setembro de 2016, de São José do Rio Preto, rejeitada a preliminar, com determinação."**

**(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2205306-73.2016.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, j. em 28 de junho de 2017, destacado).**

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 9.801, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre a permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas trafegarem pelos corredores exclusivos de ônibus, no âmbito do Município de Santo André – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente"**

**(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2152078-86.2016.8.26.0000, rel. Des. RICARDO ANAFE, j. em 30 de novembro de 2016, destacado).**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em suma, as razões que maculam a validade da norma ora impugnada são o vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.

Prejudicada análise das teses ventiladas em sede inicial (competência da União e criação de despesas sem indicação das fontes de custeio), pois reconhecida a inconstitucionalidade formal da norma, mostrando-se irrelevantes apontados fundamentos para o deslinde da questão.

Julgo procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.492, de 20 de fevereiro de 2017, do Município de Sorocaba/SP.

**Des. FRANCISCO CASCONI**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**